SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005535-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Publi Servicos de Outdoor Ltda - Epp

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

PUBLI SERVIÇOS DE OUTDOOR LTDA opôs embargos à execução que lhe move **BANCO DO BRASIL S/A.**

Argumenta, em essência: a impossibilidade jurídica da execução em face da iliquidez do título; excesso de execução; a cobrança de taxas de juros encontra-se acima do limite legal e cobrança de encargos indevidas. Em razão disso, pedem a procedência da ação na forma dos pedidos deduzidos no fecho da inicial.

Recebidos os presentes (fl. 330), o embargado manifestou-se sobre os embargos opostos, defendendo a higidez da execução (fls. 332/341).

Réplica a fls. 344/346.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os embargos são improcedentes.

A execução escora-se em cédula de crédito bancário (fls. 106/121), título executivo extrajudicial (TJ/SP, Súmula 14), razão por que inexiste nulidade ou defeito no título exequendo, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido. Verifica-se, ainda, efetiva demonstração pelo embargado da existência da dívida, representada pelo vencimento antecipado das parcelas pactuadas na mesma.

Tratando-se de operação bancária destinada ao incremento da atividade de pessoa jurídica - no caso, da embargante CRB Instalações Ltda., cumpre registrar que não tem aplicação, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Consideração de que a finalidade do dinheiro emprestado é o incremento das atividades empresariais da pessoa jurídica, não configurada sua condição de consumidora final.

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório. Perícia contábil. Hipótese em que a realização da perícia foi postulada pelos embargantes-executados. Imposição do encargo aos agravantes. Inteligência das regras contidas nos artigos 19, 33 e 333, I, do CPC. Ônus que, neste caso, só poderá ser atribuído aos postulantes da prova. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP, Ag. De Instrumento nº 0089179-91.2013.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa).

"(...) Código de Defesa do Consumidor. Pessoa jurídica tomadora do mútuo pecuniário que não é destinatária final de bem e serviço. Inexistência de relação de consumo. CDC inaplicável (...)" (TJ/SP, Apel. nº 0000708-34.2009.8.26.0067, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rômolo Russo).

"(...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Inaplicabilidade - Contrato firmado por pessoa jurídica que faz uso do crédito concedido pelo banco para fomentar suas atividades (...)" (TJ/SP, Apelação nº 0027335-97.2008.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Spencer Almeida Ferreira).

No que concerne às taxas de juros, se de um lado a discussão sobre o limite dessas taxas perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3.º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de n. 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei n. 4.595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a matéria, vide a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal. Logo, as práticas da instituição financeira requerida, apontadas pela embargante como ilegais, decorrem da natureza dos contratos que firmou com a instituição bancária e encontram-se de acordo com as normas de regência, inclusive as diretrizes do Banco Central e Conselho Monetário Nacional.

No que tange à capitalização de juros, certo é que a mesma - expressamente pactuada - não se ressente de nenhuma ilegalidade, na forma do art. 28, § 1.°, I, da Lei 10.931/04. Confira-se:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - <u>os juros sobre a dívida, capitalizados ou não</u>, os critérios de

sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...)" – grifou-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalta-se que a referida Lei n. Lei 10.931/04 não é ilegal ou inconstitucional, pois inexiste violação concreta de norma constitucional ou infraconstitucional a ser aqui admitida.

De outro lado, tratando-se de negócio celebrado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17-/2000, atual MP nº 2.170-36, a capitalização, sob mais esse enfoque, mostra-se plenamente possível. A esse respeito:

"CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada" (STJ - AgRg no AgRg no REsp 781.291-RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, J. 13/12/2005, DJ de 06.02.2006, p. 283. No mesmo sentido: AgRg no REsp 691.257-RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, J. 20/10/2005, DJ de 21.11.2005, p. 252; AgRg no REsp 588.447-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 11/10/2005, DJ de 12.12.2005, p. 389; etc.).

Cumpre remarcar que a Medida Provisória nº 1.963, de 30.03.2000, que atualmente corresponde à MP nº 2.170, de 23.08.2001, não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O STJ já reconheceu que "o princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5° da MP nº 1963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF" (Resp. nº 1.061.530-RS, Min. Nancy Andrighi).

Igualmente:

"AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Previsão contratual de juros compostos que decorre da simples leitura dos termos do contrato. Capitalização mensal dos juros possível, após a Medida Provisória 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01. Medida Provisória que foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 32/01, não sendo possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Ação parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJ/SP Apelação nº 0000532-18-2010.8.26.0456, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apesar da divergência inicial da jurisprudência sobre a possibilidade ou não de previsão de juros capitalizados em operações de mútuo praticado pelas instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 973.827/RS, que tramitou sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou assentado o seguinte:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/200 (em vigor como MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp nº 973.827/RS, DJe 24/09/2012).

Nos termos do indigitado julgado, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, sendo suficiente, para tanto, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Impende registrar que as instituições financeiras podem pactuar livremente os juros remuneratórios, não se aplicando a elas o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), de acordo com a Súmula 596 do STF. Com o advento da Emenda Constitucional 40/2003, tornouse totalmente superada a tese da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, pois revogado o art. 192, § 3.º, da CF (Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante 7 do STF).

Assim, as taxas de juros pactuadas no título exequendo não são ilegais, inexistindo prova de que eles superaram, e muito, as taxas praticadas em operações análogas.

Ademais, no REsp 1.061.530-RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), fixou-se o entendimento sobre a admissibilidade da revisão das taxas de juros em situações excepcionais, "desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto".

Por não haver relação de consumo entre as partes, nem abuso cabalmente demonstrado nos juros pactuados, não tem cabimento a alteração das taxas pactuadas no contrato, que devem ser respeitadas pelos embargantes. Logo, os juros pactuados são legítimos e a sua capitalização não se ressente de nenhum vício concreto.

Por fim, a cobrança de tarifas e encargos pactuados é possível, pois visa à remuneração do serviço prestado pelo embargado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não bastasse, as tarifas e os encargos ajustados estão alinhados com o entendimento cristalizado no REsp 1.251.331-RS, a partir do qual foram fixadas premissas para cobrança de tarifas e encargos financeiros em operações de empréstimo, a saber:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (..) 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010,

com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 10. Recurso especial parcialmente provido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à comissão de permanência, desde que ajustada e não cumulada com outro encargo de mesma natureza, convém notar que sua cobrança é lícita, escoimada de vício. Aliás, a Súmula 472 do STJ assim dispõe: "A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Como se vê, as cláusulas insertas na cédula de crédito bancário são válidas, inexistindo abuso ou vício a ser admitido, sobretudo porque o inconformismo deduzido pelos embargantes é genérico. Vale registrar que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (STJ, Súmula 381).

Em suma, houve concessão de crédito pelo embargado, e o embargante, diante de inequívoco descumprimento contratual, não pode agora recusar o pagamento do débito pelo qual responde, à vista dos termos da cédula de crédito bancário que emitiu.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos.

Condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

O embargado deverá regularizar sua representação processual e recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 30 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA